



PROCESSO N.º 79/12

PROTOCOLO N.º 11.113.173-2

PARECER CEE/CEB N.º 362/12

APROVADO EM 10/05/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA HILDA DE SOUZA  
CAMARGO DE OLIVEIRA – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO  
FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

MUNICÍPIO: SALTO DO ITARARÉ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar dos alunos concluintes do  
Ensino Fundamental – Fase I - EJA, nos anos de 2007, 2008, 2009  
e 2010.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 15/2012-SUED/SEED, às fls. 33, datado de 02 de janeiro de 2012, a Secretaria de Estado da Educação/SUED encaminha o protocolado em referência, transcrito a seguir:

Encaminhamos a esse Conselho Estadual de Educação o protocolado em referência, através do qual a direção da Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira – Educação Infantil, Ensino Fundamental e EJA, do município de Salto do Itararé, solicita Convalidação de Estudos praticados antes do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos.

A direção da instituição de ensino justifica o pedido de convalidação de estudos dos alunos concluintes do Ensino Fundamental – Fase I - EJA, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, pelo ofício n.º 21/11, datado de 11 de julho de 2011, às fls. 02 e 03, que expressa:

(...)

Venho através do presente justificar a ausência dos Relatórios Finais da EJA da Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira.

Informamos que devido ao tramite de toda a documentação necessária para o funcionamento da EJA, os presentes relatórios finais não foram emitidos no seu prazo correto, toda essa documentação foi cuidadosamente elaborada pela escola que hoje estão todos aprovados, sendo assim foi montado o processo de convalidação para regulamentação da EJA neste estabelecimento de ensino.

(...)

Às fls. 05, consta a Matriz Curricular de Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, com carga horária de 1.200 horas.



PROCESSO N.º 79/12

Às fls. 08 a 12, constam os Relatórios Finais dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010.

Às fls. 18, consta o Parecer Técnico do NRE de Wenceslau Braz e expressa, considerando que:

O curso do Ensino Fundamental de Educação de Jovens e Adultos – Fase I, teve sua implantação em 2007.

O processo de autorização ficou em trâmite durante este período, saindo a Resolução de autorização de funcionamento a partir do ano de 2011.

Este NRE é de parecer favorável à Convalidação do Curso do Ensino Fundamental da EJA – FASE I.

Wenceslau Braz, 21 de julho de 2011.

Às fls. 07, consta a Resolução Secretarial n.º 549/11, datada de 22 de fevereiro de 2011, com base no Parecer n.º 26/11-CEE/CEB, que autorizou o funcionamento do Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, na Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira – Ensino Fundamental, pelo prazo de 04 (quatro) anos, a partir da data da publicação da Resolução.

Às fls. 29, constam os Relatórios Finais dos anos de 2007 e 2008, devidamente corrigidos atendendo solicitação da CDE/SEED.

## 2. No Mérito

Trata-se do pedido de convalidação de estudos com a regularização de vida escolar dos alunos relacionados nos Relatórios Finais, às fls. 11 e 12, que cursaram nos anos de 2009 e 2010 e nas fls. 29, os alunos que cursaram nos anos de 2007 e 2008, o Ensino Fundamental – Fase I, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial, na Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira – Ensino Fundamental, no município de Salto do Itararé.

A Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira, justifica que devido ao prolongado tempo de trâmite de toda a documentação necessária para o funcionamento da EJA, ocasionou a necessidade de convalidação para regulamentação da EJA neste estabelecimento de ensino.

O Núcleo Regional de Educação de Wenceslau Braz, endossa a justificativa da escola, reafirmando que o curso da EJA – Fase I teve sua implantação em 2007, mas o processo de autorização ficou em trâmite durante esse período, obtendo a autorização pela Resolução Secretarial n.º 549/11, somente em 22 de fevereiro de 2011.

A convalidação é necessária à regularização dos atos escolares, haja vista que a execução do curso ocorreu no período anterior à autorização para funcionamento, que ocorreu no ano de 2011.



PROCESSO N.º 79/12

A CDE/SEED atesta que os estudos foram realizados conforme a Matriz Curricular autorizada, com 1.200 horas, obedecendo o Plano de Curso aprovado.

Diante do exposto, resta claro a irregularidade praticada pela Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira – Ensino Fundamental, no município de Salto do Itararé. Contudo, a despeito da instituição praticar os atos escolares em desacordo com o ato autorizatório, cumpriu a carga horária de 1.200 horas propostas no Plano de Curso aprovado.

## II - VOTO DO RELATOR

Assim sendo, este Relator é favorável à convalidação dos atos escolares, ficando regularizada a vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais, às folhas 11, 12 e 29, que realizaram os estudos do Ensino Fundamental – Fase I, nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, na Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira, de Salto do Itararé. Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste incluído na pasta individual dos mesmos.

Ademais, aplique-se à Escola Municipal Professora Hilda de Souza Camargo de Oliveira – Ensino Fundamental, no município de Salto do Itararé e registre-se na sua vida legal, a sanção de advertência contida na alínea “a”, inciso I, do art. 65, da Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, que aduz:

Art. 65. As sanções cominadas às irregularidades são:

I – à instituição de ensino:

a) advertência por escrito, tendo em vista a natureza e o alcance da irregularidade;

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE para as providências necessárias e, posteriormente, à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

## DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

Maria das Graças Figueiredo Saad  
Presidente da CEB

Oscar Alves  
Presidente do CEE